

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, DD. RELATOR DOS AUTOS nº 764700/21 PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS Nº 764700/21**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

Este Procurador-Geral, respeitosamente, à luz da previsão contida no **art. 475, § 1º do Regimento Interno**<sup>1</sup>, requer a Vossa Excelência a **retificação** da Certidão de trânsito em julgado nº 364/24-STP (peça 130), eis que o Acórdão nº 645/24-STP (peça 122), publicado no DETC em 27/03/2024, **não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência.**

Remarque-se que a mencionada Certidão de trânsito em julgado nº 364/24-STP somente alcança os Interessados a serem intimados pela publicação do acórdão, assim considerados aqueles nominalmente identificados e registrados no sistema de dados desta Corte como tal, de sorte que se impõe a retificação da citada certidão e sua respectiva publicação, para, em seguida, **proceder-se à escoreita intimação do representante do Ministério Público de Contas na forma regimental.**

---

<sup>1</sup> **Art. 475.** Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

Por oportuno, destaco que o interesse recursal deste órgão ministerial se assenta em dois aspectos:

(i) necessidade de remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, providência expressamente consignada na parte final da FUNDAMENTAÇÃO do Acórdão nº 645/24-STP, mas que restou ausente da redação do VOTO, omissão passível de ser suprida em sede de Embargos; e

(ii) necessidade de que a recomendação dirigida à Câmara de Pato Bragado, objeto do *item 2* do VOTO do Acórdão nº 645/24-STP<sup>2</sup>, seja expedida na forma de **determinação**, eis que se trata de obrigação de fazer vocacionada à observância de normas constitucionais, a ser compulsoriamente atendida pelo gestor.

Nestes termos,

pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

**GABRIEL GUY LÉGER**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

---

<sup>2</sup> 2. Pela emissão de recomendação à Câmara Municipal para adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

---